



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.4.2005
COM(2005) 162 final

Proposta

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à proibição provisória da utilização e venda em França de colza híbrida
(*Brassica napus* L. ssp. *oleifera* Metzg. MS1Bn x RF1Bn) geneticamente modificada, nos
termos da Directiva 2001/18/CE**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Através da Decisão 96/158/CE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1996, foi decidido, nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho, autorizar a colocação no mercado de uma colza híbrida (*Brassica napus* L. ssp. *oleifera* Metzg. MS1Bn x RF1Bn) geneticamente modificada.
2. Em 28 de Fevereiro de 1996 as autoridades do Reino Unido autorizaram a colocação do produto no mercado.
3. Nos termos do n.º 1 do artigo 35º da Directiva 2001/18/CE, que substituiu a Directiva 90/220/CEE, os procedimentos respeitantes às notificações relativas à colocação de organismos geneticamente modificados no mercado que não estejam concluídos até 17 de Outubro de 2002 ficam sujeitos ao disposto na Directiva 2001/18/CE.
4. Em conformidade com o artigo 16º da Directiva 90/220/CEE, as autoridades francesas informaram a Comissão, em 20 de Novembro de 1998, da sua decisão de proibir provisoriamente, por dois anos, a utilização e venda da colza híbrida geneticamente modificada em questão, tendo apresentado as suas razões. A medida foi renovada em 26 de Julho de 2001.
5. O Comité Científico das Plantas considerou que as informações apresentadas pela França não constituíam novos elementos científicos pertinentes, indicativos de que a colocação do produto no mercado prejudicaria a saúde humana e o ambiente.
6. Em 6 de Outubro de 2003 e 27 de Agosto de 2004 a França informou a Comissão da sua decisão de renovar a medida de proibição acima referida, respectivamente por um ano e até 17 de Outubro de 2006, tendo apresentado as suas razões à luz do artigo 23º da Directiva 2001/18/CE.
7. Em 5 de Março de 2004 a Grécia apresentou à Comissão informações adicionais de apoio às suas medidas nacionais em relação à colza de Primavera derivada da transformação Topas 19/2, as quais têm implicações directas na avaliação científica das medidas nacionais actualmente a ser aplicadas pela França no que respeita à colza híbrida MS1Bn x RF1Bn.
8. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos considerou que as informações apresentadas pela Grécia não constituíam novos elementos científicos susceptíveis de invalidar a avaliação dos riscos ambientais associados à colza de Primavera derivada da transformação Topas 19/2.
9. Nestas circunstâncias, o artigo 23º da Directiva 2001/18/CE prevê que a Comissão tome uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 30º da mesma, sendo aplicáveis os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE e tendo em conta o disposto no artigo 8º desta última.
10. Dado que o Comité Científico das Plantas, no que respeita à colza híbrida MS1Bn x RF1Bn, por um lado, e o Comité Científico das Plantas e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, no que respeita à colza de Primavera derivada da transformação Topas 19/2, por outro, consideraram que os produtos não constituíam

um risco para a saúde humana, nem para o ambiente, e que a avaliação da colza de Primavera tem implicações directas na avaliação da colza híbrida, a Comissão elaborou um projecto de decisão que solicitava à França a revogação das medidas tomadas por esse Estado-Membro em relação à colza híbrida MS1Bn x RF1Bn.

11. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE, o projecto de decisão foi apresentado, para parecer, ao comité instituído pelo artigo 30º da Directiva 2001/18/CE.
12. Após consulta do comité, em 29 de Novembro de 2004, este não emitiu qualquer parecer, pelo que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE, compete à Comissão apresentar imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informar o Parlamento Europeu.
13. O n.º 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE prevê que, conforme considerar adequado em função da referida posição, o Conselho pode deliberar por maioria qualificada num prazo de três meses, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 30º da Directiva 2001/18/CE. Se, dentro do prazo de três meses, o Conselho se pronunciar, por maioria qualificada, contra a proposta, a Comissão reanalisá-la-á. Se, no termo do mesmo prazo, o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto, nem se tiver pronunciado contra a proposta, o acto de execução proposto será aprovado pela Comissão.

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à proibição provisória da utilização e venda em França de colza híbrida
(*Brassica napus* L. ssp. *oleifera* Metzg. MS1Bn x RF1Bn) geneticamente modificada, nos
termos da Directiva 2001/18/CE**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)
(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho¹, nomeadamente o n.º 2 do artigo 23º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Através da Decisão 96/158/CE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1996, relativa à colocação no mercado de um produto que contém um organismo geneticamente modificado, sementes de colza híbrida tolerante a herbicidas (*Brassica napus* L. *Oleifera* Metzq. MS1Bn × FF1Bn), nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho², foi decidido autorizar a colocação desse produto no mercado.
- (2) Em 28 de Fevereiro de 1996 as autoridades competentes do Reino Unido autorizaram a colocação do produto no mercado.
- (3) Nos termos do n.º 1 do artigo 35º da Directiva 2001/18/CE, que substituiu a Directiva 90/220/CEE³, os procedimentos respeitantes às notificações relativas à colocação de organismos geneticamente modificados no mercado que não estejam concluídos até 17 de Outubro de 2002 ficam sujeitos ao disposto na Directiva 2001/18/CE.
- (4) Em 20 de Novembro de 1998 a França informou a Comissão da sua decisão de proibir provisoriamente, durante dois anos, a utilização e venda da colza híbrida geneticamente modificada em questão, tendo apresentado as suas razões em

¹ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1

² JO L 37 de 15.2.1996, p. 30

³ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15

conformidade com o n.º 1 do artigo 16º da Directiva 90/220/CEE. A medida foi renovada em 26 de Julho de 2001.

- (5) O Comité Científico das Plantas considerou que as informações apresentadas pela França não constituíam novos elementos científicos pertinentes, indicativos de que a colocação do produto no mercado prejudicaria a saúde humana e o ambiente.
- (6) Em 6 de Outubro de 2003 e 27 de Agosto de 2004 a França informou a Comissão da sua decisão de renovar a medida de proibição acima referida, respectivamente por um ano e até 17 de Outubro de 2006^{4,5}, tendo apresentado as suas razões à luz do artigo 23º da Directiva 2001/18/CE.
- (7) Em 5 de Março de 2004 a Grécia apresentou à Comissão informações adicionais de apoio às suas medidas nacionais em relação à colza de Primavera derivada da transformação Topas 19/2, as quais têm implicações directas na avaliação científica das medidas nacionais actualmente a ser aplicadas pela França.
- (8) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos considerou que as informações apresentadas pela Grécia não constituíam novos elementos científicos susceptíveis de invalidar a avaliação dos riscos ambientais associados à colza de Primavera derivada da transformação Topas 19/2.
- (9) Nestas circunstâncias, não há razões para considerar que a colza híbrida MS1Bn x RF1Bn constitua um risco para a saúde humana ou para o ambiente.
- (10) A França deve, portanto, revogar as medidas tomadas.
- (11) Após consulta, conforme previsto no n.º 2 do artigo 30º da Directiva 2001/18/CE, em 29 de Novembro de 2004, do comité instituído pelo artigo 30º da mesma, este não emitiu qualquer parecer sobre as medidas previstas no projecto de decisão da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As medidas tomadas pela França com vista à proibição da utilização e venda da colza híbrida geneticamente modificada cuja colocação no mercado foi autorizada pela Decisão 96/158/CE não são justificadas à luz do disposto no artigo 23º da Directiva 2001/18/CE.

⁴ Arrêté, de 25 de Julho de 2003, portant suspension de la mise sur le marché de colza génétiquement modifié au titre de l'article 23 de la directive 2001/18/CE, Jornal Oficial da República Francesa n.º 187 de 14 de Agosto de 2003, p. 14061

⁵ Arrêté, de 19 de Julho de 2004, portant suspension de la mise sur le marché de colza génétiquement modifié au titre de l'article 23 de la directive 2004/18/CE, Jornal Oficial da República Francesa n.º 194 de 21 de Agosto de 2004, p. 28

Artigo 2º

A França tomará as disposições necessárias para dar cumprimento à presente decisão o mais tardar vinte dias após a notificação da mesma.

Artigo 3º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em [...] de 2005.

*Pelo Conselho
O Presidente*